SENTIDO DA PROTEÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Achegas de subsídio para a construção de uma Pedagogia da Proteção na prática do Provita*

Paulo César Carbonari**

A reflexão ajuda a organizar as percepções e as experiências que nem sempre encontram formulações sistemáticas. Nesta direção é que se põe este artigo. Quer ser um esforço de sistematização de saberes, de concepções e práticas que ajudem a pensar o sentido da proteção à luz dos direitos humanos, tendo em vista a construção de uma *pedagogia da proteção*¹ como parte da ação protetiva no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita).

A sistematização pretende recolher as formulações acumuladas nos processos formativos e nos debates e assessorias realizadas nos últimos anos, tendo em vista subsidiar a formulação que vem sendo realizada no âmbito das entidades gestoras reunidas e articuladas pelo Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG). Visa também subsidiar eventuais e necessárias definições de metodologia e de procedimento que podem ser construídos nos processos formativos e nas reformulações das dinâmicas de atuação que estão em curso. As achegas de subsídio crítico são oriundas do próprio processo e pretendem alimentá-lo. Isto permite que os

^{*} Este documento resulta de uma sistematização feita na condição de assessor dos processos formativos nacionais e também de assessor/supervisor em alguns Programas Estaduais. Se põe como uma contribuição ao debate e à construção coletiva. Foi originalmente elaborado para subsidiar o Encontro Nacional de Formação do Provita com participação do FNEG, realizado em Brasília, de 05 e 06 de agosto de 2015, onde foi analisado e criticado. Algumas das observações lá acumuladas são aqui incorporadas, por isso, este texto já é uma revisão daquela primeira versão.

^{**} Doutor em filosofia (Unisinos), professor de ética e filosofia no Instituto Berthier (Passo Fundo, RS), militante de direitos humanos (CDHPF/MNDH), presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul, atua como assessor do Provita Nacional e de alguns Provitas Estaduais.

Em âmbito nacional, a consigna *pedagogia da proteção* nasceu num dos encontros de formação (em 2013), quando se discutia o sentido específico da ação protetiva no Provita e o que significava caracterizá-la como ação em direitos humanos. Foi aprofundada conceitualmente no encontro formativo subsequentes (2014 e 2015). Ela, todavia, já se fazia presente como preocupação e até como elemento de análise em vários debates le construções ao longo da história da construção do programa e expressa em estudos, debates e pesquisas produzidas sobre o tema. Desde aí se constitui em agenda de trabalho prático e teórico, traduzindo-se em vários momentos de formação e em processos diversos de reconstrução de concepções e práticas. Entre outros trabalhos, ver o artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "A dimensão pedagógica do Programa Brasileiro de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita", de Adriana Raquel Ferreira Costa Oliveira, da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), orientado por Laiza Mara Neves Spagna, e apresentado ao Curso de Especialização em Direitos Humanos da Universidade Católica de Brasília, em 2012.

acumulados possam ser revisitados, discutidos, revisados, ajustados e, especialmente, compreendidos, criticados e aprofundados pelos diversos agentes da efetivação dos Provitas.

Não é demais lembrar que toda sistematização é sempre um olhar, uma leitura, um posicionamento, por isso impossível de dar conta da complexidade e das diversidades constitutivas das múltiplas realidades com as quais pretende dialogar. Isso o torna um exercício aberto à construção, obra que somente se efetivará em diálogos construtivos, sinceros e comprometidos para os quais estamos sempre disponíveis.

Assim, esta reflexão se constitui numa parte de um exercício mais amplo. Nesta, tomase por objeto algumas questões que poderiam orientar a compreensão do significado de proteção no contexto do Provita e algumas implicações para pensar a proteção como ação em direitos humanos, extraindo-se, ao final, algumas consequências para uma *pedagogia da proteção*. O esforço é problematizado, por isso, levanta mais questões do que oferece respostas sistemáticas. Levantá-las parece essencial, especialmente se o que nos interessa principalmente é subsidiar o seguimento do debate.

1. Proteção e direitos humanos

Uma primeira questão a refletir é a de saber em que medida e qual o alcance da ação protetiva do Provita no sentido de ser caracterizada como uma atuação em direitos humanos e, se assim, se faz parte de um processo mais amplo de atuação integral em direitos humanos.²

A proteção feita no seio do Provita tem o escopo de fazer frente àquelas situações nas quais seres humanos encontram-se em situação de vulnerabilidade decorrente do risco e ameaça à sua vida ou a direitos pelo fato de serem parte [como testemunha ou réu colaborador ou outra] de um processo penal. Assim, a proteção feita no Provita tem uma especificidade que a caracteriza, a saber, a de proteger vítimas e testemunhas ameaçadas que são parte de uma ação penal.

Esta condição especial não retira daquele e daquela que precisa de proteção do contexto mais geral da proteção dos direitos humanos, mas agrega exigências específicas de proteção

² A proteção integral dos direitos humanos implica articular de forma consistente ações complementares de promoção, defesa e reparação, além da proteção, todas no sentido da realização de todos os direitos humanos para todas e cada uma das pessoas, conforme preconiza a Declaração e Plano de Ação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada pelas Nações Unidas, em Viena, em 1993.

que, mesmo que incorporem os elementos gerais da proteção aos direitos humanos, guardam necessidades próprias.

Entre os elementos de caracterização a ação protetiva em direitos humanos está a forma como se articulam estratégias de ação que se pode caracterizar como impositivas (de coerção) ou cooperativas (de coesão); estratégias de tutela ou de cuidado; estratégias de regulação ou de emancipação; estratégias de promoção das capacidades ou de ênfase nas debilidades; enfim, estratégias diversas que, tanto especificamente, quanto combinadas, têm consequências concretas, além de partirem de uma concepção orientadora. A forma como vierem a ser efetivadas constitui-se em fator decisivo para demonstrar o grau de adesão a uma prática protetiva orientada pelos direitos humanos.

A avaliação das práticas protetivas também poderia indicar em que medida as estratégias são enfatizadas e quais as razões pelas quais são utilizadas ou não. Esta análise poderia permitir a identificação das características próprias de uma proteção em direitos humanos e em que medida ela dialoga com a proteção entendida de outro modo. Observe-se, todavia, que a ação protetiva no Provita parece não ter como escapar de combinar várias formas de ação protetiva, o que a torna amplamente complexa e exigente.

A proteção feita pelo Provita articula e combina vários tipos específicos de proteção, particularmente a proteção como segurança, como assistência e como cuidado pessoal/interpessoal, entre outras. Cada uma destas ações tem semelhanças com a ação protetiva em direitos humanos, mas também significativas diferenças. Assim, para aclarar a especificidade da proteção em direitos humanos no Provita, necessário se faz identificar a especificidade da ação protetiva em direitos humanos num contexto no qual há risco e ameaça grave à integridade física, à vida e aos diretos, e significativa vulnerabilidade do *sujeito-em-proteção*,³ sendo esta determinada como parte de um processo judicial. Este conjunto de componentes constituem-se condicionalidades da ação protetiva que vão gerar consequências para sua caracterização.

2. Agentes da ação protetiva

³ Nomenclatura construída no processo reflexivo para caracterizar o sujeito que está sendo protegido pelo Programa de Proteção, visando substituir com uma posição pedagógica mais adequada as expressões usadas para designá-lo e que tem sido comuns no trato da ação do Programa, com expressões como "usuário", "beneficiário" e outras.

A compreensão do *quem são* os agentes da ação protetiva e de como se relacionam uns com os outros no contexto da ação protetiva é fundamental para compreender a ação e para caracterizá-la como parte (ou não) de uma ação protetiva em direitos humanos.

A ação protetiva constitui-se fundamentalmente numa prática da qual participam de algum modo sujeitos-agentes do processo protetivo, sejam eles os que atuam diretamente no processo protetivo, sejam os que atuam de forma coadjuvante e complementar, porém não menos determinante. A ação direta articula particularmente o *sujeito-em-proteção* e o *agente-protetor*. A ação coadjuvante e complementar articula agentes sociais, agentes públicos estatais, agentes de segurança, agentes de justiça, agentes difusos da sociedade, enfim, uma gama significativa de agentes incidentes no processo protetivo que, mesmo não tenham intervenção direta, são intervenientes que, de algum modo, geram consequências para a ação protetiva.

Pode-se entender, por exemplo, que os agentes diretos estabeleçam entre si dinâmicas horizontalizadas de relação que se abrem para que as relações sejam dialógicas; mas também podem ser verticalizadas [que pode ser de representação de autoridade cuidadora, mas que também pode ser de agente regulador aplicador de processos repressivos e punitivos feitos de forma impositiva] e em nada dialógicas e emancipadoras. Ademais, facilmente o excesso de zelo pode confundir cuidado com tutela, fazendo com que a relação de proteção seja paternalista e pouco aberta à perspectivas emancipatórias de relação.

Por outro lado, pode-se entender que os agentes intervenientes que são determinantes da proteção, como os participantes dos conselhos deliberativos ou mesmo os agentes do sistema de justiça e segurança, podem tomar decisões e exerçam coerções objetivas que sejam determinadoras do que será a efetivação da proteção direta ou podem se constituir em fóruns de escuta e de construção participativa de soluções adequadas à proteção que seja emancipatória. Assim, também os dirigentes da entidade gestora, sua concepção de gestão ou de ação é determinante para orientar a ação da equipe de *agentes-protetores*. Ademais, não se pode esquecer dos vetores gerenciais e operativos (fluxo de recursos financeiros, se regular e ininterrupto, por exemplo) que, quando não estruturalmente e sistematicamente resolvidos, podem gerar interferências objetivas e comprometedoras da realização da ação protetiva.

A questão central exige perguntar-se pelo lugar do *sujeito-em-proteção* no processo de ação protetiva, se de sujeito em processo de proteção e por isso, agente de sua própria proteção e cuja ação protetiva do sistema de proteção se verga a ele na ação imediata do Provita do qual faz parte ou se, ao contrário, é mais um "usuário" que passivamente se verga ao sistema

de proteção e a ele se submete, com muito pouco ou sem qualquer tipo de participação no processo de sua própria proteção.⁴ Assim, a mudança de nome que vem sendo sugerida no contexto do debate da *pedagogia da proteção* não é apenas uma operação semântica; ela guarda uma expectativa performativa pragmática, ou seja, pretende que esta mudança também signifique mudança de prática e, acima de tudo, da prática de compreender e de se relacionar com aquele/a que é a razão central de toda a ação protetiva. A ação protetiva será certamente mais próxima de uma ação de proteção dos direitos humanos quanto mais for capaz de compreender aquele/a que é protegido/a como *sujeito-em-proteção* e, como tal, um sujeito de direitos, um sujeito de direitos humanos cuja dignidade, mesmo que em alguma situação esteja despotenciada ou violada, é sempre dignidade humana em seu sentido pleno.

3. Risco e vulnerabilidade na ação protetiva

Toda a ação protetiva se dá na presença de fatores chave, o risco, de um lado, e a vulnerabilidade⁵ a ele, de outro. Esta é outra questão para pensar a ação protetiva e sua medida em relação aos direitos humanos.

Em sentido geral, dos direitos humanos, pensar o risco, é compreender as contradições e insuficiências sistêmicas de promoção de condições para que todos e cada ser humano se realize como ser humano com direitos, para que sua dignidade seja vivida cotidianamente e em todas as suas dimensões, enfim, para que possa reproduzir sua condição de sujeito de direitos humanos efetivamente. Por outro lado, pessoas concretas e grupos não estão em condições de autoproteção e, por fatores internos ou externos, estão vulnerabilizados, necessitantes de algum tipo de atenção e proteção, sem o que tornam-se potencialmente ou efetivamente vítimas de violação de direitos humanos.⁶

⁴ O artigo de Adriana já referido discute este tema da participação no processo protetivo e mostra a diversidade das compreensões e das estratégias de ação implementadas por diferentes equipes (2012, p. 21-25).

⁵ O debate sobre o sentido do risco e da vulnerabilidade social e jurídica é recente e requer uma significativa revisão conceitual e sua consequente ação política. Um estudo sobre a relação entre risco e vulnerabilidade, entre vulnerabilidade e violação seriam necessários para completar o quadro aqui levantado.

⁶ Trabalhamos o conceito de vítima de forma ampla e, particularmente em sentido ético-político em nossa tese de doutoramento defendida na Unisinos em 2015, com o título "A potencialidade da vítima para ser sujeito ético: construção de uma proposta ética a partir da condição da vítima". Uma parte dela está publicada no artigo "Vítima, sujeito ético da libertação – a proposta de Enrique Dussel" (Passo Fundo: IFIBE, 2015, p. 101-121).

O fato de haver risco e vulnerabilidade torna a ação protetiva necessária. No entanto, a força do risco entendido como necessidade de segurança⁷ e de proteção à vida pode, a depender do modo como for tratado, se sobrepor a outras necessidades de proteção identificadas na singularidade do caso. A prioridade, se confundida com a secundarização da atenção a outras necessidades e à garantia de outros direitos, pode levar à sobrevitimização e a não efetivação de direitos, rompendo com o princípio da interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos.

Em termos ético-políticos, trata-se de perguntar-se em qual perspectiva o "fazer viver e não deixar morrer" da ação no Provita se interpõe: se viver como *zoé*, ou se viver como *bios*, e mais do que isso, como *bem-viver*: Ou seja, o "fazer viver e não deixar morrer" poderia ser um viver no sentido da "mera vida" (Benjamin)⁸ ou da "vida nua" (Agamben),⁹ sem com isso desqualificar o sentido que ela tem como corporeidade vivente a ser conservada.¹⁰ O manter a testemunha viva simplesmente pode ser só uma necessidade do sistema penal que sequer se interessa por sua mera vida, mas apenas por sua vida como peça do sistema acusatório, mas pode também ser pensado como um manter uma mera vida como condição para a promoção de mais vida, do bem-viver, da vida com direitos humanos, com todos os direitos humanos.

A depender do modo como se aborda a questão acima identificada, resultará em compreender a ação protetiva como realizadora da interdependência e da indivisibilidade dos direitos humanos ou de sua negação prática na vida concreta e singular, na corporeidade, cuja dignidade será tratada como integralidade ou como cisão que dá margem para escolhas seletivas e secundarizadoras de direitos. Compreender a segurança como prioritária significaria, num contexto de direitos humanos, compreendê-la como parte de um processo amplo e complexo de proteção da singularidade da dignidade de uma pessoa concreta que é parte de um Programa de Proteção e que, por este fato, não haveria de abdicar de nenhum de seus direitos humanos, nenhum, sob pena de ver transformada a testemunha em proteção em alguém a

A questão da segurança é também estudada por Adriana no artigo já referido de modo a mostrar como ela ganha uma força e centralidade significativa na ação protetiva do Provita (2012, p. 25-30). O assunto também é discutido em vários outros aspectos por agentes do Provita.

⁸ Ver, Walter Benjamin, "Para uma Crítica da violência", publicado em "Escritos sobre mito e linguagem" (São Paulo: Editora 34, 2011),

⁹ Ver, Giorgio Agamben, "Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I" (São Paulo: Boitempo, 2004).

¹⁰ Cuja morte ou violação significaria mantê-la sacralizada (homo sacer) no altar das imolações da violência destruidora da vida dos seres humanos, mesmo que legalmente configure crime, na prática "deixadas de lado" por um sistema penal seletivo e interessado, incapaz de efetivamente valorizar a vida de cada ser humano.

quem se haveria de penalizar. Neste sentido, por exemplo, o debate sobre a garantia do direito de ir e vir, é só uma mostra do que significa fazer a proteção com direitos humanos, a proteção dos direitos humanos, não sua violação.

4. Inserção social na ação protetiva

Ainda um aspecto relevante da ação protetiva é perguntar-se em que medida ela potencializa ou despotencia a inserção social, comunitária e familiar do *agente-em-proteção*. A reflexão remete para os debates frutíferos no seio do Provita sobre o significado da inserção (ou re-inserção) social. Estudiosos do risco e da vulnerabilidade apontam este como um fator determinante do aumento ou da diminuição da vulnerabilidade.¹¹

O fato de trabalhar a proteção como um processo de isolamento do sujeito-em-proteção ou de sua inserção (e re-inserção) em dinâmicas de sociabilidade comunitária e familiar é determinante para que se possa tomar a proteção como um processo de redução/controle do risco e de diminuição/controle da vulnerabilidade. Se, por um lado, a proteção exige uma incidência de modo a estabelecer algum grau de controle e afastamento dos fatores que geram risco aos sujeitos que precisam de proteção – ação sempre precária e parcial, dada a baixa probabilidade de um programa protetivo incidir sobre todos os vetores e variáveis ambientais que incidem no processo de geração da necessidade de proteção, ficando restrito à ação em alguns dos que aparecerem circunstancialmente como os mais contundentes, tendo ampla dificuldade de incidência estrutural para seu afastamento ou eliminação - por outro, precisa fortalecer as condições para que os próprios sujeitos desenvolvam capacidades que façam frente às suas vulnerabilidades a este risco, o que exige a viabilização para que estas duas dinâmicas se complementem, havendo, certamente no caso da segunda uma maior possibilidade de êxito, dado que o próprio sujeito haveria de estar, antes de qualquer sistema ou programa, interessado em sua própria proteção – o que não necessariamente ocorre em todos os casos. Mas isso não dispensa o sistema protetivo de efetivamente agir, mesmo quando aquele que está em proteção parece não querê-la.

Τ

¹¹ Entre outros, ver Roberto Castel no livro "A insegurança social: o que é ser protegido?" (Vozes, 2005). O artigo "A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade à desfiliação", publicado pelo *Caderno CRH* (Salvador, n. 26/27, 1997), sumariza quatro zonas nas quais os indivíduos podem ser situados, consideradas em relação ao trabalho e em relação à inserção relacional, caracterizando a *zona de vulnerabilidade*, como aquela com trabalho precário e fragilidade dos apoios relacionais (1997, p. 23-24).

A ação protetiva, como dissemos, é limitada na capacidade de controle dos fatores do risco em sentido sistêmico, ficando sua atuação circunstanciada a medidas mitigadoras cuja vigilância de quem está sendo protegido e de quem se responsabiliza pela proteção precisa ser permanente. Por outro lado, a ação protetiva que não confia e não age objetivamente no desenvolvimento de capacidades de redução da vulnerabilidade e de promoção da auto-proteção estará certamente mais carente de condições de proteção efetiva. Em qualquer das situações, a questão está no grau de adesão do *sujeito-em-proteção* à sua própria proteção e no grau de adesão de suas relações, especialmente as mais imediatas e circunstanciais (familiares e comunitárias), nesta mesma perspectiva de proteção. O contrário representaria efetivamente não somente o aumento da vulnerabilidade, mas a potenciação de riscos circunstanciais, além do riscos sistêmicos.

O tipo de inserção social pode ser potencializador de riscos e despotenciador de capacidades para enfrentar as vulnerabilidades ou, pelo contrário, despotenciador de riscos e potenciador de condições para reduzir vulnerabilidades, sendo o ponto de equilíbrio ideal certamente este último. Assim, a ação protetiva haveria de incidir, de alguma forma, na estrutura das relações nas quais o *sujeito-em-proteção* está inserido, e ela o faz efetivamente, transferindo-o de local de moradia, afastando-o do convívio de seus afetos familiares, entre outros aspectos, promovendo nova alocação de moradia, realizando encontros familiares e outros processos próprios desta dinâmica.

A questão da inserção social, portando, não é uma questão posta para o pós-proteção, mas uma questão central do próprio exercício da proteção. Sem que as relações sejam protetivas não há sistema, programa ou mesmo *sujeito-em-proteção* que sozinho seja capaz de fazer frente às necessidades de proteção no sentido amplo da garantia de todos os direitos humanos, o que remete a pensar que o fato de alguém que esteja sendo protegido trabalhe, vá à escola, ao posto de saúde, recolha previdência social, possa ir e vir, tenha direito à livre expressão, para listar alguns dos direitos humanos, não é uma questão menor ou de dependência da burocracia dos serviços públicos. Eles constituem-se em condições objetivas para determinar o grau de inserção social e, em consequência, de garantia dos direitos humanos. Uma pessoa cujos diretos humanos estejam sendo realizados, portanto, protegidos, é aquela cuja situação não é somente de inserção, mas também de integração na vida social e comunitária. Impossível que alguém que esteja de alguma forma excluído da vida social possa estar protegido e tenha seus direitos efetivamente realizados.

5. Normas e ação protetiva

A questão do cumprimento ou não de normas pode ser pensada sob diversos aspectos quando olhada à luz dos direitos humanos. Se tida meramente como o enquadramento regulatório ou se tida como mecanismo de convencimento e de comprometimento responsável no processo de proteção. Em complemento, há a questão de saber a quem compete e quais os processos e procedimentos são adequados aos direitos humanos (ou lhe são violadores) quando se trata de enfrentar situações nas quais se verifica a quebra de norma.

As normas do Programa são construídas para que a política pública de proteção possa ser implementada com regularidade e que se evite o casuísmo voluntarista e discricionário dos agentes dele participantes, fazendo parte, portanto, de um conjunto de condições para que a proteção seja viabilizada de forma consistente e consequente. Isso significa dizer que o fato de haver normas não significa necessariamente ter a regulação como elemento de ação, mesmo que, como se sabe, toda norma, exerce sempre um constrangimento ordenador de condutas e de posições que nem sempre se ajustam às idiossincrasias individuais dos participantes. O ordenamento dos processos protetivos, porém, se feito exclusivamente ao modo repressivo e para a contenção, certamente não alcançará as condições de se constituir em elemento emancipatório dos agentes que dele fazem parte. Assim que, há a possibilidade de abrir uma perspectiva emancipatória neste regramento.

Em termos práticos, trata-se de pensar como se articulam estratégias de ação que se pode caracterizar como impositivas, de correção e de coerção e estratégias cooperativas ou de coesão. Processos de ação podem conjugar estas duas estratégias. Mas, podem também enfatizar a uma ou a outra. As condicionalidades específicas da ação protetiva indicam para a ênfase na dimensão cooperativa, da produção de coesão, de modo que o que possa vir a exigir algum tipo de constrangimento, de correção ou de coerção no processo protetivo fica a ela subordinado. O limite de uma ou de outra haverá de ser sempre a dignidade humana e a efetivação dos direitos humanos dos agentes envolvidos, não havendo, em hipótese alguma, dispensa de cumprimento das responsabilidades com o respeito à dignidade e aos direitos humanos de qualquer das partes e de todos em conjunto.

A questão exige pensar formas concretas de promoção da responsabilidade, da co-responsabilidade, que significa, em sentido ético-político, tomar o outro ao próprio encargo, sendo que este encargo tem uma mutualidade, no sentido de que não só o *agente-protetor* tem responsabilidade pela proteção do *sujeito-em-proteção*, mas que este último também é responsável por proteger o *agente-protetor* – por exemplo, não pode publicizar sua identidade, e se o fizer, o porá em risco assim como a si mesmo. A instalação dessa mutualidade é fundamental e não exclui a especificidade da responsabilidade de cada agente no processo de proteção que, por vezes, é unilateral e devida do *agente-protetor* para o *sujeito-em-proteção*, seja como responsabilidade profissional, seja como responsabilidade pública decorrente de uma previsão legal e da política pública na qual o programa de proteção se insere.

Pensar e implementar as condições para que esta possibilidade emancipatória seja aquela experimentada no processo protetivo é o desafio central da ação protetiva orientada pelos
direitos humanos e feita como efetivação dos direitos humanos. Esta questão implica pensar
os méritos nos quais se deve estabelecer os controles e as formas de convencimento a seu respeito, bem como os processos e procedimentos empreendidos para a apuração, identificação e
eventual "punição" em caso de seu desrespeito. Estas últimas questões, se pensadas de forma
repressiva e disciplinadora, certamente estarão muito próximas a pequenos tribunais (administrativos, judiciais ou políticos) nos quais se haveria de ver determinadas as "culpas" e também
as sanções decorrentes. Por outro lado, se pensadas de forma constitutiva de responsabilidades, implicarão processos de mediação de conflitos e de práticas restaurativas a serem inseridas nas dinâmicas da ação protetiva. O modo de ação, bem como o que está em jogo nela, são
determinantes para efetivar ou não os direitos de quem está sendo protegido ou mesmo de
quem atua na proteção.

Em conclusão... algumas consequências pedagógicas

É no contexto dos aspectos apontados – alguns deles – que se insere o que poderia ser entendido por *pedagogia da proteção*. Ela trata de explicitar os componentes constitutivos da ação protetiva em sua dimensão pedagógica, ou seja, como processos e ações educativas nos quais a aprendizagem se constitui fundamental.

A aprendizagem é uma prática na qual o fundamental é a abertura para o novo, para a produção de alternativas de compreensão, de ação e de efetivação (de teoria, de prática e de técnica), de modo que o sujeito aprendente se constitua no principal autor de suas próprias escolhas entre as alternativas [por isso a educação é centralmente prática de liberdade e só

acontece em ambiente livre e de promoção da liberdade] de modo a construir suas competências, suas atitudes e suas habilidades – próprias, não miméticas. É pela produção de alternativas para enfrentar as realidades concretas que a educação se converte em processo multidimensional de formação de sujeitos, entendendo-os como agentes que exercem a autonomia circunstanciada na realidade e como forma de inserção e de resposta a ela. Educador/a e educando/a constituem-se em relação de aprendizagem se mediatizados pelas realidades (do mundo) nas quais se realizam, de modo que já não há um que ensina e outro que aprende de modo unilateral e sim os que aprendem juntos, numa relação eminentemente horizontal e dialógica.

Esta compreensão de aprendizagem, pode-se notar, tem uma estreita aproximação com a compreensão de proteção em direitos humanos. Ora, se proteger se dá numa relação horizontal e dialógica e a aprendizagem também, então se poderia dizer que há uma conversibilidade direta entre proteção e educação, a ponto de afirmar que a proteção é educação e a educação é proteção [no caso da primeira mais claro do que no da segunda], ou melhor, para o caso do que nos interessa diretamente aqui, que a ação protetiva é ação educativa, mais, que dificilmente se poderia fazer uma ação protetiva em direitos humanos sem que ela também fosse ação educativa. Esta construção guarda o núcleo de compreensão do que significa, de modo geral, a *pedagogia da proteção* que, a rigor, além de se constituir na prática educativa presente na ação protetiva, ou como ação protetiva, também se oferece com a reflexão a ser feita sobre, na e a partir da prática educativa.

A rigor, a *pedagogia da proteção* poderia ser entendida como uma forma de fazer da atuação protetiva em direitos humanos um modo de ser que se efetive como educação em direitos humanos a fim de promover processos que colaborem para que os seres humanos se façam *sujeitos de direitos* enquanto partícipes dos processos de ação protetiva. Por isso, a *pedagogia da proteção* haveria de ser mais do que "aplicar" uma concepção de educação em direitos humanos a um âmbito específico da ação em direitos humanos, tratar-se-ia de compreender a própria ação protetiva, uma prática educativa em geral, como sendo uma prática de educação em direitos humanos.

Neste sentido, se a educação em direitos humanos pretende formar através da prática de processos multidimensionais de formação do sujeito de direitos humanos, a prática da proteção adquire, neste sentido, um componente fundamental que é dizer que o que se quer com toda a ação protetiva é que os participantes dela, ao fim e ao cabo, por mediações específicas

e especiais que haverão de ser construídas desde a e na prática da proteção, constituam-se, a si próprios e aqueles e aquelas com quem mantém relações, sujeitos de direitos humanos. A principal obra do processo educativo num programa de proteção é colaborar para que cada um dos agentes dele participantes, particularmente os *sujeitos-em-proteção* possam fazer a transição – passagem – da condição *sujeito de direitos* "despotenciado" para a condição de *sujeito de direitos* "potenciado".

A pedagogia da proteção atravessa todas as dinâmicas protetivas e compromete a todos os sujeitos participantes do processo de proteção de modo a converter-se em pratica pedagógica realizada na ação protetiva; educação própria da ação protetiva; finalmente, modo de ser da ação protetiva. Ou seja, não haveria ação protetiva orientada pelos direitos humanos se esta mesma ação protetiva não fosse perpassada pela pedagogia da proteção, do mesmo modo que a pedagogia da proteção se converte no modo próprio de fazer ação protetiva com direitos humanos. Um desafio estruturante a toda a ação protetiva.

Neste esforço, a *pedagogia da proteção* parece repor a ação protetiva não mais do que como prática de direitos humanos, por isso tem sua centralidade na promoção de *sujeitos de direitos*, no aprender a ser sujeito de direitos humanos, o que se faz em relações, processos e dinâmicas nas quais e em cada uma das quais, por mais pequena que seja, a centralidade se volta para a realização da dignidade humana de todos/as os/as envolvidos/as e implicados/as, abrindo para o exercício da responsabilidade pessoal e institucional, pública e privada, estatal e da sociedade civil com a realização de todos os direitos humanos na vida de todas e de cada uma das pessoas.

Este conjunto exige revisões e formulações de concepção, mas também novas formulações e estratégias de metodologia, de processo e de procedimento. Isso tudo vem trazendo a necessidade de aprofundamento de processos e envolvimento dos diversos sujeitos, sejam eles participantes diretos da ação protetiva. Isto requer, portanto, tomar a prática à luz da teoria da proteção e sistematizar uma teoria que dê conta das exigências práticas de efetivamente realizar direitos humanos no processo de realização da proteção, ou, de fazer efetivamente uma pedagogia da proteção dos direitos humanos e a proteção dos direitos humanos se constituir numa pedagogia.